SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704977 - DF (2024/0282314-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M A M
AGRAVANTE	:	I C M
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 LETICIA DOMBROSKI - PR102459 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento de fatos e provas.
2. A autoridade policial representou pela imposição de medidas cautelares, incluindo o sequestro de bens, com base em diversas normas, mas o pedido foi indeferido por ausência de pressupostos. Posteriormente, nova representação foi feita com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, visando o sequestro de bens para assegurar o ressarcimento ao erário.
3. O Tribunal de Justiça afastou a preclusão, determinando que o juiz de primeiro grau examinasse o novo pedido de sequestro de bens sob a ótica do Decreto-Lei n. 3.240/41, uma vez que não havia sido analisado anteriormente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação do Tribunal de origem para que o juiz examine novo pedido de sequestro de bens, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/41, ofende o art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas e preclusas.
5. O recorrente alega que o Ministério Público pretende submeter nova representação sem fatos novos, insistindo na ofensa ao art. 507 do CPC.

Documento eletrônico VDA45487583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:06:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/02/2025. Código de Controle do Documento: 451d784c-b62d-454b-81fa-8d3d9960a7b8

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de Justiça concluiu que não houve preclusão, pois o pedido de sequestro de bens com base no Decreto-Lei n. 3.240/41 não foi apreciado na origem, tratando-se de fundamentação jurídica distinta.
7. A análise do pedido de sequestro de bens sob a ótica do Decreto-Lei n. 3.240/41 não configura reiteração de pedido, pois se baseia em norma jurídica diversa.
8. Para concluir pela preclusão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A análise de pedido de sequestro de bens com base em norma jurídica diversa não configura reiteração de pedido, não havendo preclusão. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento de fatos e provas no recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPC, art. 507; Decreto-Lei n. 3.240/41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp n. 1.860.123/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45487583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:06:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/02/2025. Código de Controle do Documento: 451d784c-b62d-454b-81fa-8d3d9960a7b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704977 - DF (2024/0282314-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M A M
AGRAVANTE	:	I C M
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 LETICIA DOMBROSKI - PR102459 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento de fatos e provas.

2. A autoridade policial representou pela imposição de medidas cautelares, incluindo o sequestro de bens, com base em diversas normas, mas o pedido foi indeferido por ausência de pressupostos. Posteriormente, nova representação foi feita com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, visando o sequestro de bens para assegurar o ressarcimento ao erário.

3. O Tribunal de Justiça afastou a preclusão, determinando que o juiz de primeiro grau examinasse o novo pedido de sequestro de bens sob a ótica do Decreto-Lei n. 3.240/41, uma vez que não havia sido analisado anteriormente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA45487573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:05:59
Código de Controle do Documento: ae1acfec-67f5-4099-b81d-c90d809895b5

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação do Tribunal de origem para que o juiz examine novo pedido de sequestro de bens, com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/41, ofende o art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas e preclusas.

5. O recorrente alega que o Ministério Público pretende submeter nova representação sem fatos novos, insistindo na ofensa ao art. 507 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de Justiça concluiu que não houve preclusão, pois o pedido de sequestro de bens com base no Decreto-Lei n. 3.240/41 não foi apreciado na origem, tratando-se de fundamentação jurídica distinta.

7. A análise do pedido de sequestro de bens sob a ótica do Decreto-Lei n. 3.240/41 não configura reiteração de pedido, pois se baseia em norma jurídica diversa.

8. Para concluir pela preclusão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A análise de pedido de sequestro de bens com base em norma jurídica diversa não configura reiteração de pedido, não havendo preclusão. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento de fatos e provas no recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPC, art. 507; Decreto-Lei n. 3.240/41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp n. 1.860.123/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021.
```

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **M.A.M.** e **I.C.M.** contra decisão monocrática por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 1031-1034).

O agravante afirma que o pleito do recurso especial não reclama o revolvimento de fatos e provas e reitera o pedido de reconhecimento da preclusão do pedido de concessão de medidas constritivas formulado pela autoridade policial (fls.

**Documento eletrônico VDA45487573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:05:59**
**Código de Controle do Documento: ae1acfec-67f5-4099-b81d-c90d809895b5**
```

1039-1053).

É o relatório. **DECIDO.**

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar se demanda o revolvimento de fatos e provas o pedido de reconhecimento da preclusão sobre pedido de sequestro de bens.

Consta dos autos que a autoridade policial representou perante o juízo local pela imposição de medidas cautelares em desfavor dos recorrentes e outros investigados, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal; 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89; 4º da Lei 9.613/98; 1º, § 1º da Lei 12.850/2013.

O juiz de piso indeferiu o pedido quanto às medidas assecuratórias, por ausência dos pressupostos dos arts. 125 e 132 do CPP, uma vez que "os crimes tributários investigados, que resultaram em proveito econômico ilícito, teriam sido praticados há mais de 10 (dez) anos, portanto, eventual constrição seria genérica e sem indicação de qualquer liame entre o produto ou proveito dos crimes e a aquisição de bens móveis e imóveis" (fl. 823).

A autoridade policial formulou nova representação, com base no art. 4º, *caput* , da Lei n. 9.613/98 e no Decreto-lei n. 3.240/41, pugnando pelo sequestro de bens e ativos financeiros dos investigados a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

O magistrado indeferiu o pedido ao argumento de que a questão estaria preclusa, tendo em vista que já havia sido examinada anteriormente.

Interposto o recurso de apelação pela acusação, o Tribunal de Justiça afastou a preclusão, registrando que o juiz de primeiro grau não examinou o pedido de medida constritiva à luz do regime específico do Decreto-lei n. 3.240/40, que não exige que os bens objetos da constrição sejam provenientes de ato ilícito (fl. 825):

> Vê-se, pois, que o Ministério Público, após analisar a segunda representação feita pela Autoridade Policial, endossou o pleito e requereu a extensão do sequestro contra os demais investigados, com base em norma distinta da analisada na decisão de ID 52282977.
>
> Assim, considerando que a medida cautelar de sequestro regulamentada pelo Decreto-Lei 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública e pode recair sobre quaisquer bens dos investigados e não apenas sobre

Documento eletrônico VDA45487573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:05:59
Código de Controle do Documento: ae1acfec-67f5-4099-b81d-c90d809895b5

> aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, sendo prescindível qualquer discussão acerca do fato de terem sido adquiridos antes da prática delitiva, entendo que a decisão atacada deixou de enfrentar a necessidade de constrição do patrimônio dos investigados sob a ótica da medida cautelar disciplinada na referida norma e em virtude da suposta prática de crime tributário. Percebo que há pedido com fundamento jurídico diverso, o qual deve ser apreciado pelo julgador, não havendo que se falar em preclusão.
>
> O indeferimento da imposição das medidas cautelares de constrição de bens, direitos ou valores à luz do Código Penal não afasta a necessidade de o julgador apreciar novo pedido de medidas assecuratórias para a constrição de bens por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, nos moldes do Decreto-Lei 3.240/41.

Como se vê, a controvérsia suscitada neste feito consiste em definir se ofende o art. 507 do Código de Processo Civil a determinação do Tribunal de origem no sentido de que o juiz competente examine novo pedido de sequestro de bens, agora com fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/41, a fim de resguardar prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, quando o primeiro pedido, fundamentado no art. 240 do Código de Processo Penal, foi negado sem que o *Parquet* interpusesse o recurso cabível.

O Tribunal de Justiça concluiu pela inocorrência de preclusão, uma vez que a concessão de medida assecuratória com fundamento específico no Decreto-lei n. 3.240/41 ainda não teria sido examinada pelo magistrado de primeiro grau.

Por sua vez, o recorrente insiste na ofensa ao art. 507 do Código de Processo Civil, o qual veda à parte "discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". De acordo com as razões recursais, o Ministério Público pretenderia submeter nova representação por medidas assecuratórias sem que tenham surgido fatos novos.

Na espécie, de acordo com a moldura fática exposta no acórdão recorrido, o pedido de concessão da medida constritiva do Decreto-lei n. 3.240/41 não foi apreciado na origem. Dos fatos expostos no acórdão, o juiz de piso apenas tratou de pedido cautelar fundamentado no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal; 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89; 4º da Lei 9.613/98; 1º, § 1º da Lei 12.850/2013. Dessa forma, tratando-se de pedidos fundamentados em normas jurídicas diversas, não há que se falar em reiteração de pedido independentemente de fatos novos, tampouco há que se cogitar de preclusão.

Em outras palavras, não prevalece a premissa fática do recurso especial no

Documento eletrônico VDA45487573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:05:59
Código de Controle do Documento: ae1acfec-67f5-4099-b81d-c90d809895b5

sentido de que a autoridade policial teria formulado o mesmo pedido duas vezes, tendo em vista que, pelo quadro fático do acórdão recorrido, os pedidos possuem fundamentação jurídica distinta, com finalidades e pressupostos diversos.

Consoante asseverei na decisão monocrática, para ultrapassar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem a fim de concluir que teria se operado a preclusão sobre a matéria, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ (AgInt no AR Esp n. 1.860.123/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 15/12/2021.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45487573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/02/2025 10:05:59
Código de Controle do Documento: ae1acfec-67f5-4099-b81d-c90d809895b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0282314-1

AgRg no AREsp 2.704.977 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07422540620228070001 7422540620228070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M A M
AGRAVANTE	:	I C M
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
		RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
ADVOGADOS	:	LETICIA DOMBROSKI - PR102459
		LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A M
AGRAVANTE	:	I C M
ADVOGADOS	:	ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
		RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
ADVOGADOS	:	LETICIA DOMBROSKI - PR102459
		LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR044235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45446090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:58:37
Código de Controle do Documento: BB839C37-DC8D-49AC-944F-6B6A36B4B70F